



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.007314/89-49

Sessão de 05 dezembro de 1.991 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 112.735

Recorrente: IAB - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S.A.

Recorrid: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO


R E S O L U Ç Ã O Nº 301-770

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MFFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 112.735 - RESOLUÇÃO Nº 301-770
RECORRENTE: IAB - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fl. et seqs, ut infra:

"A firma IAB INDUSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 501.756/87 (fls.6/7) e ap. anexo do Guia de Importação (G.I.) nº 1-87/8393-5 (fls.8), submeteu ao despacho 470.534 quilos de petróleo sulfonato de sódio natural, em óleo mineral, insolúvel em água, de peso molecular entre 350 e 500 - função: uso na fabricação de aditivos concentrados para serem aplicados em óleos lubrificantes, prestando-se, também, à fabricação de aditivos detergentes para óleos lubrificantes pela substituição do sódio por bário, cálcio, magnésio, etc - nome comercial: Lubrizol Product 18143, classificando o produto no código TAB 38.14.06.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (II) e 6% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2651/87 (fls.5) e, posteriormente, a Informação Técnica INF 224/89 (fls.9), esclarecendo que:

- a) "trata-se de uma preparação química à base de sulfonato sódico de petróleo em óleo mineral, utilizada como matéria-prima na fabricação de aditivos anticorrosivos e dispersantes";
- b) o resultado da análise confirma a declaração constante dos documentos de importação.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o II e 10% para o IPI, e exigido, através da Intimação nº 465/89 (fls.11), o recolhimento da diferença do IPI apurada e a multa prevista no artigo 80, II, da Lei 4502/64 com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art.2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 478/89 (fl.1).

Devidamente intimada (fls.19), e atuada, tempestivamente apresentou impugnação (fls.20/28), anexando parecer técnico de químico da empresa (fls.39) e literatura técnica em inglês (fls.40/42) e alegando que:

- a) a desclassificação efetuada com base no laudo do LNA ocorreu em ato de revisão da D.I. 501.756/87, após mais de dois anos do desembaraço da mercadoria, cuja identificação resultou comprovada como sendo aquela objeto da DI citada, uma vez que não houve, por parte dos agentes fiscais, qualquer impugnação quanto à natureza da mercadoria tratada-se, portanto, de um pretense erro de direito;
- b) "Em ato revisional de lançamento não há permissibilidade legal para revisão do ERRO DE DIREITO, frente ao artigo 149 do CTN, em confronto com os artigos 48, 50 e 53 do D.L. nº 37/66";

- c) a impugnação do valor aduaneiro ou da classificação tarifária de mercadoria deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência, consoante o artigo 50 do D.L. nº 37/66;
- d) pertencendo o lançamento do I.I. à modalidade de lançamento por declaração (C.T.N., artigo 147), a revisão de ofício somente será possível nos limites e situações causalisticamente citados no artigo 149, incisos IV a VII do CTN, e, entre estas, não se inclui a modificação de classificação na TAB (jurisprudência emanada do T.F.R., conforme decisão que transcreveu às fls. 23/24 e publicação de fls. 47/56).
- e) o produto importado é um aditivo de caráter anticorrosivo, com características detergentes, prestando-se ainda à fabricação de detergentes para óleos lubrificantes;
- f) o laudo do Laboratório de Análises identifica o produto importado como um sulfonato sódico de petróleo, em perfeita compatibilidade com o declarado na GI respectiva; e
- g) está correta a classificação adotada pelo importador, uma vez que os sulfonatos de petróleo estão relacionados na Nota 1, letra b, das Observações Relativas à posição 38.14, das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA).
- Na réplica (fls. 76/78), a AFTN atuante não acolheu as razões da defesa, argumentando que:
- a) a mercadoria foi liberada sob condição, em face do que dispõe a IN-SRF nº 14/85;
- b) a revisão do despacho aduaneiro, por se tratar de lançamento por declaração, está fundamentada nos artigos 149 inc. I, VIII e parágrafo único e 173 do CTN (Lei nº 5172/66 c/c artigos 455 e 456 do R.A. e art. 54 e parágrafo único do artigo 138 do DL 37/66;
- c) o prazo de que tratava o art. 50 do DL 37/66 era o prazo concedido ao Agente Fiscal para, após encerrada a conferência física, promover o desembaraço da mercadoria;
- d) atualmente, com a nova redação dada pelo art. 2º do D.L. 2472/88 aos arts. 44 a 54 do DL 37/66, ficou evidente que o prazo da revisão é de 5 (cinco) anos, contados do registro da D.I.;
- e) o produto importado, de acordo com o LAJANA (Laudo nº 2651/87 e INF 224/89-fls. 5 e 9) e declaração do interessado na guia de importação, é utilizado como matéria-prima na fabricação de aditivos anticorrosivos e dispersantes;
- f) a posição 38.14, segundo as NENCCA, inclui os aditivos prontos para óleos lubrificantes e não as preparações químicas para a fabricação de aditivos para óleos lubrificantes."

A autoridade a quo, às fls. 79, assim decidiu:

"Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Lubrizol Product 18143, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.
86 et seqs, que leio para meus pares.
É o relatório.

V O T O

" Diligência através da Repartição de Origem, para a C.S.T., para dizer se a consulta às fls. 102, pertinente ao Proc. nº 10735.001141/90-84, LUBRIZOL PRODUCT LZ 181.43, se aplica ao produto da importadora, LUBRIZOL PRODUCT 18143."

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

lgl


JOÃO BAPTISTA MOREIRA / Relator